

Secretaria de Assuntos Jurídicos

LEI Nº 3.954, DE 21 DE JUNHO DE 2023.

(Projeto de Lei nº 3.150/2023 do Vereador Ladenilson José Pereira "PROFESSOR LADENILSON")

"Estabelece normas para conservação, uso racional e reaproveitamento da água em edificações privadas localizadas no Município de Carapicuíba e dá outras providências."

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Carapicuíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Pela presente Lei, ficam estabelecidas normas para conservação, uso racional e reaproveitamento da água em edificações privadas localizadas no Município de Carapicuíba.

- Art. 2º As normas de conservação, de uso racional e de reaproveitamento de águas em edificações privadas, estabelecidas pela presente Lei, objetivam:
- I a promoção de medidas necessárias à conservação, à redução do desperdício e à utilização de fontes alternativas para a captação de águas provenientes das chuvas;
- II o reaproveitamento das águas nas edificações;
- III a conscientização dos usuários sobre a importância da água para a vida.
- §1º Para efeitos desta Lei, entende-se:
- I conservação e uso racional da água: conjunto de ações que propiciam a economia e o combate ao desperdício quantitativo de água nas edificações;
- II reaproveitamento de águas: o reuso direto e planejado das águas pela captação, armazenamento e utilização de águas servidas, ocorrendo quando os efluentes, depois de tratados, são encaminhados diretamente de seu ponto de descarga até o local do reuso, não sendo descarregados no meio ambiente;
- III desperdício quantitativo de água: volume de água potável desperdiçado pelo uso abusivo;

PA: 16465/2023



Secretaria de Assuntos Jurídicos

IV - fontes alternativas para a captação de águas: cisternas, tanques ou caixas d'água.

§2º As águas reaproveitadas de edificações privadas podem ser destinadas à:

I - uso urbano: rega de jardins e hortas, irrigação paisagística de parques e gramados residenciais, lavagem de roupas, de veículos, de vidros, de calçadas, de pátios, de pisos, de escadarias, sistemas de ar-condicionado, descarga de vasos sanitários e

combate ao fogo;

II - uso industrial: refrigeração, alimentação de caldeiras e água de processamento;

III - uso com finalidade ambiental: aumento de vazão de cursos de água, aplicação em

pântanos, terras alagadas e indústria de pesca.

Art. 3º As disposições desta Lei serão observadas na elaboração e na aprovação dos projetos de construção de novas edificações privadas, em área urbana, destinadas aos usos habitacionais, industriais, comerciais e de serviços, inclusive quando se tratarem

de edificações de interesse social.

Parágrafo único. A liberação de recursos pelo Poder Público para fins de financiamento

habitacional fica condicionada à comprovação do disposto no caput.

Art. 4º Para a conservação e o uso racional dos recursos hídricos, as novas edificações que tenham consumo de volume igual ou superior a 20.000 (vinte mil) litros de água por dia devem possuir, em suas instalações, aparelhos e dispositivos economizadores de

água, tais como:

I - bacias sanitárias de volume reduzido de descarga;

II - chuveiros e lavatórios de volumes fixos de descarga;

III - instalações hidráulicas, elétricas, de gás, ou de outra forma de aquecimento que

permita a mistura de água quente e fria de forma rápida, evitando-se desperdícios na

espera pelo aquecimento;

IV - torneiras dotadas de arejadores e de rápido mecanismo de abertura e fechamento

do fluxo de água ou interruptores de jato de água, após despejo suficiente para uso das

atividades mais demandadas.

Parágrafo único. Nas edificações em sistema de condomínio, além dos dispositivos

previstos nos incisos I a IV deste artigo, serão também instalados hidrômetros para



Secretaria de Assuntos Jurídicos

medição individualizada do volume de água gasto por unidade habitacional.

Art. 5º Para a conservação e o uso racional dos recursos hídricos, as novas edificações que tenham consumo de volume igual ou superior a 20.000 (vinte mil) litros de água por dia, devem possuir instalações que permitam a utilização de fontes alternativas:

I - o reuso da água, por meio da reciclagem dos constituintes dos efluentes das águas servidas que deverão ser direcionadas, por meio de encanamento próprio, a reservatório destinado a abastecer os diversos usos previstos no §2º do art. 2º, devendo ser descarregadas na rede pública de coleta de esgotos somente após tal utilização;

II - a captação de águas das chuvas e seu encaminhamento a cisternas, caixas d'água ou tanques, para serem utilizadas em atividades que não requeiram o uso de água tratada, proveniente da rede pública de abastecimento;

III - a perfuração e a manutenção de poço artesiano.

Art. 6º As águas servidas, após passarem por sistemas de tratamento próprios e receberem os produtos químicos adequados para a eliminação dos poluentes, desinfecção e polimento, tornando-se águas recicladas, devem obedecer aos parâmetros especificados em normas regulamentares de turbidez, de presença de coliformes fecais, sólidos dissolvidos, pH e cloro residual.

Art. 7º O grau de tratamento das águas servidas para seu reuso direto e planejado será definido, como regra geral, pelo uso mais restringente quanto à qualidade exigida após o tratamento.

§1º Os graus progressivos de tratamento levarão em consideração o volume a ser utilizado para cada destinação e o que isso irá significar para a conservação e o uso racional dos recursos hídricos.

§2º Se o volume destinado ao uso com menor exigência de tratamento for expressivo, não haverá a necessidade de se submeter todo o volume das águas servidas ao máximo grau de tratamento, mas, apenas uma parte desse volume, desde que haja sistemas distintos de reserva e de distribuição.

Art. 8º As águas servidas serão direcionadas por meio de encanamentos (tubulações, conexões e bombas) próprios, com cores específicas, e armazenadas em reservatórios



Secretaria de Assuntos Jurídicos

distintos e independentes dos reservatórios de águas potáveis, para serem destinadas aos usos determinados.

Art. 9º Os sistemas hidrossanitários das novas edificações serão projetados visando ao conforto e à segurança dos usuários, bem como à sustentabilidade dos recursos hídricos.

Art. 10. Os rejeitos provenientes do reuso direto e planejado das águas serão, obrigatoriamente, lançados na rede pública de coleta de esgoto.

Art. 11. (VETADO).

Art. 12. (VETADO).

Art. 13. As despesas inerentes à implantação das normas de conservação, de uso racional e de reaproveitamento de águas em edificações privadas serão das empresas construtoras e/ou incorporadoras, bem como de pessoas físicas e/ou jurídicas que venham a construir novas edificações a partir da vigência desta Lei.

Art. 14. Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que considerar necessário.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Município de Carapicuíba, 21 de Junho de 2023.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES MARCOS NEVES

Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do município no endereço: www.carapicuiba.sp.gov.br

RICARDO MARTINELLI DE PAULA Secretário de Assuntos Jurídicos